

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 214 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/2014

PROCESSO Nº 2/0010/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200813137

RECORRENTE: BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA. (BRASPRESS
TRANSPORTES URGENTES LTDA.)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao Auto de Infração nº. 200813137, lavrado em virtude de transporte de mercadorias para contribuinte baixado. Auto de Infração pago antes mesmo da implementação da relação contenciosa com o Estado. Pedido de Restituição **INDEFERIDO**, diante da caracterização inequívoca da situação cadastral do destinatário como baixado de ofício. Prejuízo de análise de todas as circunstâncias fáticas do processo originário, considerando que a relação contenciosa não foi devidamente formalizada ante o pagamento antecipado do Auto de Infração. Decisão amparada no artigo 113 da Lei nº. 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e conforme o Parecer do representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do ICMS pago através de DAE em 29/09/2008, referente ao Auto de Infração nº 2008.13137,

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

lavrado na data de 26/09/2008, em virtude do transporte de mercadorias destinada a contribuinte baixado de ofício.

Em julgamento de primeira instância, o mencionado pedido de restituição foi declarado extinto em razão da ilegitimidade da parte, consoante se infere às fls. 17 a 20. Dando continuidade ao processo, o contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário às fls. 35 a 46, pleiteando a reforma do julgamento singular e o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores pagos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 22/2013, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de determinar o retorno dos autos à primeira instância para proferir novo julgamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, através da Resolução nº 321/2013, deliberou pelo não reconhecimento da ilegitimidade da parte com o retorno dos autos à primeira instância administrativa para proferir novo julgamento (fls. 55 a 59).

Em novo julgamento de primeira instância, o mencionado pedido de restituição foi indeferido por entender caracterizado o ilícito tributário, consoante se infere às fls. 78 a 83. Intimado da nova decisão, o contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário às fls. 85, pleiteando a reforma do julgamento singular e o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores pagos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 413/2014, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar o julgamento de primeira instância pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O presente processo trata de pedido de restituição de ICMS pago, em razão da lavratura do Auto de Infração nº. 2008.13137, em data imediatamente posterior à lavratura do lançamento fiscal.

O processo foi indeferido em primeira instância sob o fundamento de que estão caracterizadas as irregularidades do documento fiscal emitido pelo contribuinte e, portanto, não detém direito ao pedido de insubsistência do Auto de Infração e, conseqüentemente, não tem amparo o pleito de restituição dos débitos pagos.

Inconformado com o indeferimento proferido em instância monocrática o contribuinte vem aos autos interpor Recurso Voluntário ressaltando o direito ao pagamento “indevido” do imposto uma vez que o agente não observou a situação cadastral da empresa no instante da autuação.

No entanto, observando o contexto do lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa, resta evidente que a empresa efetuou o transporte de mercadorias com o documento fiscal destinado a contribuinte baixado do CGF na época dos fatos.

Verifica-se, ainda, que o contribuinte realizou o pagamento do Auto de Infração logo após a lavratura do mesmo, ou seja, antes mesmo de se concretizar a relação contenciosa com o Estado, ato administrativo indispensável para se permitir a análise da regularidade do lançamento e sua possível desconstituição com maior propriedade.

Portanto, a relação contenciosa administrativa sequer teve possibilidade de ser efetivamente instaurada. O contribuinte voluntariamente desistiu de dar início ao procedimento litigioso ao efetuar o pagamento voluntário da autuação, concordando tacitamente com os valores lançados pelo fisco. É nítido o prejuízo para a exata compreensão das circunstâncias fáticas.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, adentrando ao mérito da questão, o lançamento fiscal é absolutamente lícito, posto que, verificamos que estão presentes os elementos que caracterizam o documento fiscal como irregular pela comprovação da baixa de ofício do destinatário e que a capitulação legal da infração é legítima.

Desta forma não houve nenhum pagamento indevido, pois o lançamento efetuado estava perfeito e acabado. Portanto inexistente indébito tributário, ficando prejudicado o presente processo.

É preciso lembrar, ainda, que o cerne da restituição do indébito tributário é a comprovação de que o imposto foi pago de forma indevida. Como ensina o mestre de Direito Tributário LUCIANO AMARO na repetição de indébito não há tributo a ser devolvido, mas valores recolhidos de forma indevida, sob esse título. Lembra-nos que para haver a obrigação de pagar tributo necessário se faz que exista a obrigação tributária, inexistindo esta, inexistente tributo a ser pago.

... na restituição (ou repetição) do indébito, não se cuida de tributa, mas de valores recolhidos (indevidamente) a esse título. Alguém (o solvens), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o accipiens), falsamente rotulado de sujeito ativo. Se inexistia obrigação tributária, de igual modo não havia sujeito ativo, nem sujeito passivo, nem tributo devido..." (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Editora Saraiva, 1998, p.393).

No presente processo não se subsume a situação acima explanada. Pelo contrário, o imposto pago era devido porque plenamente caracterizada a ocorrência do ilícito tributário e, ainda, por não ter início o procedimento administrativo de contestação sobre o mesmo, uma vez que houve o pagamento voluntário antes da formalização da relação contenciosa com o Estado, fato que implica a desistência tácita de quaisquer questionamentos.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de indeferimento da restituição proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA. (BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.)** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso referente ao Procedimento Especial de Restituição, com aplicação no disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **indeferimento** do pleito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 03 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Ubiratã Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbosa Lima

CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO